



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

Processo nº: 872.993
Natureza: Prestação de Contas do Município de Verdelândia
Exercício: 2011
Responsável: Wilton Leite Madureira (Prefeito à época)
Relator: Conselheiro Eduardo Carone Costa

PARECER

Excelentíssimo Senhor Relator

1. Tratam os presentes autos das contas anuais de responsabilidade do Prefeito Municipal acima mencionado, que vieram ao Ministério Público de Contas para parecer conclusivo.
2. Com o objetivo de otimizar as ações referentes à análise e ao processamento das prestações de contas do Poder Executivo municipal, o Tribunal de Contas de Minas Gerais estabeleceu o seguinte escopo para o exercício em análise:
 - cumprimento do índice constitucional relativo às ações e serviços públicos de saúde;
 - cumprimento do índice constitucional relativo à manutenção e desenvolvimento do ensino, com a exclusão do índice legal referente ao FUNDEB¹;
 - cumprimento do limite de despesas com pessoal fixado nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;
 - cumprimento do limite fixado no art. 29-A da Constituição da República, de 1988, no repasse de recursos ao Poder Legislativo municipal; e
 - cumprimento das disposições previstas no art. 167, V, da CR/88 e nos artigos 42, 43 e 59 da Lei federal nº 4.320, de 1964.

¹ Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

- repasse devido ao regime próprio de previdência, quando houver elementos suficientes para o exame conclusivo acerca de sua regularidade.
3. Em relação ao escopo, a Unidade Técnica não identificou irregularidades que devam ser consideradas para a emissão de parecer prévio nas contas apresentadas (fl. 09).
 4. Nesse diapasão, diante dos elementos demonstrados e do escopo analisado, entendemos que se deve emitir parecer pela aprovação das contas sob análise.
 5. Ressalta-se, todavia, que qualquer outro ponto da execução orçamentária, financeira e patrimonial poderá ensejar outras ações de controle deste Tribunal.
 6. Por outro lado, cumpre destacar que, no Município em questão, a Lei Orçamentária Anual autorizou a abertura de créditos suplementares no montante de 50% (cinquenta por cento) das dotações orçamentárias.
 7. Apesar desse ponto não fazer parte do escopo definido por esta Corte para a análise das contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal, deve-se ressaltar que o percentual é considerado demasiado alto, evidenciando falta de planejamento e organização do Município.
 8. Nesse sentido, o Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão J.R. Caldas Furtado² leciona, *in verbis*:

A ordem jurídico-orçamentária é lacunosa no que se refere à regulamentação do procedimento de autorizar, na própria LOA, a abertura de créditos adicionais suplementares. Isso não implica tolerância com abusos resultantes de autorizações desenfreadas; em tempos de regime de gestão fiscal responsável, a Lei Complementar nº101/00 (LRF) exige ação planejada na Administração Pública (art. 1º, § 1º). O certo é que, quanto maior for o percentual autorizado na lei orçamentária acima da expectativa de inflação, maior será a evidência de falta de planejamento, organização e controle do ente da Federação; esses elementos são reveladores de uma gestão política inaceitável.

9. A autorização de abertura de créditos suplementares em percentuais muito elevados pode até se aproximar de abertura de créditos ilimitados, prática vedada pelo art. 167, inciso VII, da CR/88.

² FURTADO, J. R. Caldas. Elementos de Direito Financeiro, 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2010, p. 149



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

10. Ademais, demonstra omissão da Câmara local no exercício da sua função constitucional de participar da elaboração do orçamento municipal e controlar a sua execução.
11. Saliente-se que este Tribunal já adotou o entendimento esposado, a exemplo da Primeira Câmara desta Corte, que se manifestou nesse sentido, de forma unânime, nos autos dos processos nos 842.782, 843.403, 729.290 e 843.166, entre outros.
12. Dessa forma, recomenda-se ao Chefe do Poder Executivo que cumpra, com eficácia, as regras legais e constitucionais e adote medidas para aprimorar o planejamento municipal, a fim de evitar a suplementação excessiva de dotações. Para tanto, ao elaborar o Projeto de Lei Orçamentária Municipal, deve estabelecer, com razoabilidade, índices de autorização para a abertura de créditos suplementares. Caberá, então, monitoramento por esta Corte para a verificação do cumprimento dessa recomendação, quando da apreciação das contas dos exercícios vindouros.
13. Recomenda-se, também, ao Poder Legislativo, que, ao apreciar e votar os Projetos de Lei Orçamentária Municipal, observe com cautela os índices de autorização para suplementação de dotações pelo Município para que a prática vigente não se repita.

CONCLUSÃO

14. Pelo exposto, o Ministério Público de Contas opina pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas supra, com base no art. 45, I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, **sem prejuízo das recomendações sugeridas**.
15. É o parecer.

Belo Horizonte, 25 de setembro de 2012.

Sara Meinberg

Procuradora do Ministério Público de Contas